

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

---

**Referência** Processo 0.01.000.000641/2015-11  
**Parecer** 035/2015 – ASSJUR/DIRGE/ESMPU  
**Assunto:** *Pregão Eletrônico nº. 02/2015. Apuração de envolvimento da empresa INSIGHT EVENTOS LTDA.-ME, participante do procedimento licitatório promovido pela ESMPU, com a empresa GARDEN TURISMO E EVENTOS LTDA. - ME, punida com suspensão temporária de licitar pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.*

**Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitação,**

Foi solicitado pronunciamento desta Assessoria Jurídica acerca dos fatos relatados às fls. 101/102.

A possibilidade de aplicação da Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica no âmbito do direito administrativo vem sendo confirmada cada vez mais pela doutrina e jurisprudência pátria, quando a pessoa jurídica for o meio de realização de fraude ou abuso de direito, em homenagem aos princípios da moralidade pública, prevenção, precaução e indisponibilidade do interesse público<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Neste sentido: *Acórdão 1831/2014-Plenário – TCU;*

*Dredao*



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

---

O instituto permite a extensão das penas administrativas à entidade distinta, sempre que a Administração verificar que pessoa jurídica apresenta-se à licitação com objetivo de fraudar a lei ou cometer abuso de direito<sup>2</sup>. Desse modo, a Administração não estará aplicando nova penalidade, mas dando efetividade à sanção anteriormente aplicada pela própria Administração. Sobre o tema, colaciona-se a ementa do Acórdão 2.218/2011 - 1ª Câmara - TCU:

*Presume-se fraude quando a sociedade que procura participar de certame licitatório possui **objeto social similar e, cumulativamente, ao menos um sócio-controlador e/ou sócio-gerente em comum com a entidade apenada com as sanções de suspensão temporária ou declaração de inidoneidade, previstas nos incisos III e IV do art. 87 da Lei 8.666/1993.***

No mesmo sentido, importantes considerações efetuadas pelo Exmo. Sr. Ministro Castro Meira do STJ em consolidada jurisprudência sobre a matéria em debate (RMS 15.166-BA):

Uma empresa constituída com o **mesmo objeto social, com os mesmos sócios e com sede no mesmo endereço, dificilmente, conseguirá provar que não agiu em fraude à lei, para furtar-se dos efeitos danosos de uma sanção administrativa.** Parece claro, no presente caso, que a Recorrente valeu-se do 'véu da pessoa jurídica' - para usar de metáfora já consagrada -, com o evidente intuito de fraudar a lei e descumprir uma punição administrativa que lhe havia sido imposta.

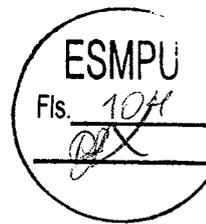
*In casu*, observa-se se tratar de duas empresas que, além do quadro societário<sup>3</sup> em comum, possuem o mesmo endereço, contato telefônico e atividades econômicas. Além disso, o objeto social e o próprio nome empresarial<sup>4</sup> são bastante semelhantes, conforme comprovam os dados e informações colhidos nos Relatórios de Pesquisas colacionados aos autos.

---

<sup>2</sup> A extensão dos efeitos da sanção administrativa é possível de acordo com a doutrina e jurisprudência do TCU e STJ. Neste sentido: *Acórdão 1831/2014-Plenário – TCU; Acórdão 2.218/2011 – 1ª Câmara; RMS 15.166-BA – STJ.*

<sup>3</sup> Rômulo Rodrigues de Menezes é sócio e responsável atual pela INSIGHT EVENTOS, e figurou como sócio da GARDEN TURISMO E EVENTOS até 5/9/2014. Marcelo de Oliveira Jardim é sócio e responsável atual pela empresa GARDEN TURISMO E EVENTOS, e figurou como sócio-administrador da INSIGHT EVENTOS até 3/9/2013.

<sup>4</sup> O nome empresarial da empresa INSIGHT EVENTOS LTDA. - ME até 3/9/2013 era GARDEN EVENTOS LTDA. ME.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

Observa-se, ainda, que a saída do sócio Rômulo Rodrigues de Menezes da empresa GARDEN TURISMO E EVENTOS somente se efetivou após a aplicação da penalidade a esta empresa, o que leva a crer que a sua saída visou unicamente mascarar o seu liame com a referida empresa.

Corroborando tais assertivas, observa-se que não obstante a intimação para comparecer a este órgão tenha sido realizada apenas ao representante da empresa INSIGHT EVENTOS, o responsável pela GARDEN TURISMO E EVENTOS, Sr. Marcelo de Oliveira Jardim, voluntariamente, também, compareceu à reunião (conforme comprovam os documentos de fls. 94/96), mesmo sem qualquer intimação pessoal para tanto, o que confirma o envolvimento e a ligação de ambos os sócios com as duas empresas.

Portanto, há evidências suficientes para se concluir que o caso em exame preenche os requisitos para se desconsiderar a personalidade jurídica da empresa INSIGHT EVENTOS LTDA. e estender a penalidade de suspensão de licitar e contratar com a Administração imposta à empresa GARDEN TURISMO E EVENTOS LTDA. também àquela empresa.

No tocante aos esclarecimentos trazidos pelo Sr. Rômulo Rodrigues de Menezes, representante da INSIGHT EVENTOS, às fls. 97/99, esta Assessoria entende que não foram capazes de afastar os fortes indícios e provas trazidos aos autos acerca da existência da confusão patrimonial e societária entre as duas empresas, corroborado pela identidade de sócios, instalações físicas (mesmo endereço e contatos telefônicos), e atuação no mesmo ramo de atividades, além da semelhança do próprio nome empresarial.

O argumento que a empresa INSIGHT já existia antes da sanção administrativa aplicada à GARDEN, não é suficiente para afastar a confusão patrimonial e societária existente entre as duas empresas, conforme os elementos e provas apontados acima. Além disso, na contramão desse argumento, conforme já



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

apontado, a saída do sócio Rômulo Rodrigues de Menezes da empresa GARDEN somente se efetivou após a aplicação da penalidade, o que leva a crer que a sua saída visou apenas mascarar o seu liame com esta empresa, continuando, na prática, a ser administrada pelos dois sócios.

Quanto ao alcance da suspensão temporária de participar de licitação aplicada com base no art. 87, inciso III, da Lei de Licitações, importante observar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera que a sanção produz efeitos para todos os órgãos e entidades das três esferas de governo, conforme se vê do precedente esposado no REsp 174.274/SP, relatado pelo Ministro Castro Meira:

***“O entendimento do Tribunal a quo, no sentido de que a suspensão imposta por um órgão administrativo ou um ente federado não se estende aos demais, não se harmoniza com o objetivo da Lei nº 8.666/93, de tornar o processo licitatório transparente e evitar prejuízos e fraudes ao erário, inclusive impondo sanções àqueles que adotarem comportamento impróprio ao contrato firmado ou mesmo ao procedimento de escolha de propostas.***

***Há, portanto, que se interpretar os dispositivos legais estendendo a força da punição a toda a Administração, e não restringindo as sanções aos órgãos ou entes que as aplicarem. De outra maneira, permitir-se-ia que uma empresa, que já se comportara de maneira inadequada, outrora pudesse contratar novamente com a Administração durante o período em que estivesse suspensa, tornando esta suspensão desprovida de sentido”.***

Soma-se a isso, ainda, o fato de que a sanção do art. 7º da Lei 10520/2002, aplicável no âmbito do Pregão, gera o impedimento de licitar com toda a Administração Pública do ente federativo que a aplicou. *In casu*, embora tenha sido aplicada formalmente a penalidade do art. 87, III, da Lei 8666/93, por se tratar de Pregão Eletrônico realizado no âmbito da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, e levando em conta, ainda, conforme alertou o pregoeiro à fl. 102, a gravidade dos fatos ali praticados, entende-se defensável a aplicação dos efeitos daquela penalidade – qual seja: o impedimento de licitar e contratar com toda a Administração Pública Federal – aos fatos aqui investigados.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

---

Por todo o exposto, esta Assessoria conclui pela possibilidade jurídica de aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica ao caso sob análise. Caso seja este o entendimento exarado por Vossa Senhoria na condução do referido pregão, esclarece-se, por oportuno, que a aplicação da referida teoria permite a exclusão da empresa envolvida nas diversas fases do procedimento licitatório.

É o parecer.

Brasília, 23 de abril de 2015.

**Déborah Sarah Dias Leão**  
**Analista do MPU/Apoio Jurídico/Direito**

**À consideração Superior.**

**De acordo**

**José Bernardino Nunes da Silva**  
**Assessor Jurídico/DIRGE/ESMPU**

